

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 95/2002**

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Março de 2001, foi emitida uma nota verbal pela Embaixada da Índia em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Económica e Industrial entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Lisboa em 31 de Março de 2000, e que, em 25 de Fevereiro de 2002, o Ministério dos Negócios Estrangeiros português remeteu uma nota verbal à Embaixada da Índia em Lisboa dando conhecimento do cumprimento de idênticas formalidades pela parte portuguesa.

Por parte de Portugal, o referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 4/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2002.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo, o mesmo entrou em vigor no dia 30 de Março de 2002.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 31 de Julho de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 96/2002

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas, em 22 de Outubro de 2001 e em 31 de Maio de 2002, respectivamente pela Região Administrativa Especial de Macau e pelo Consulado-Geral de Portugal em Macau, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo de Cooperação no Domínio do Desporto, entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Lisboa em 28 de Junho de 2001.

O citado Protocolo de Cooperação foi aprovado pelo Decreto n.º 17/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 100, de 30 de Abril de 2002.

Nos termos da alínea 1) do artigo 8.º do citado Protocolo, este entrou em vigor no dia 30 de Junho de 2002.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 31 de Julho de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 97/2002

Por ordem superior se torna público que em 19 de Julho e em 4 de Outubro de 2001 foram remetidas notas verbais, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Paraguai sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 25 de Novembro de 1999.

O presente Acordo foi aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 41/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 28 de Setembro de 2001.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 13.º, o Acordo entrou em vigor em 4 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Agosto de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 98/2002

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris, a 16 de Novembro de 1972, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem as Ilhas Marshall e os Palaos depositado os seus instrumentos de aceitação à citada Convenção em 24 de Abril e 11 de Junho de 2002, respectivamente. Tendo entrado em vigor, para as primeiras, em 24 de Julho de 2002, e, para os segundos, em 11 de Setembro de 2002.

Portugal é Parte na mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação a 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

Aviso n.º 99/2002

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris, a 16 de Novembro de 1972, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem o Koweit e o Vanuatu depositado os seus instrumentos de ratificação à citada Convenção em 6 e 13 de Junho de 2002, respectivamente. Tendo entrado em vigor, para o primeiro, em 6 de Setembro de 2002, e, para o segundo, em 13 de Setembro de 2002.

Portugal é Parte na mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação a 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Outubro de 2002. — O Director de Serviços, *Bernardo de Lucena*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 249/2002**

de 19 de Novembro

Como forma de financiamento dos veículos de metro ligeiro, o conselho de administração da Metro do Porto, S. A., pretende seguir a via do aluguer do equipamento, com o duplo objectivo de evitar as dificuldades inerentes à obtenção de um empréstimo para a aquisição dos veículos de metro ligeiro, bem como os elevados custos financeiros daí decorrentes. Esta solução é idêntica à já utilizada no financiamento da aquisição do material circulante de outras concessionárias, designadamente do metropolitano de Lisboa. A operação de financiamento

a que se pretende recorrer, uma vez obtidas as necessárias autorizações tutelares, consiste na constituição pela Metro do Porto, S. A., e outras entidades de um ACE (agrupamento complementar de empresas), nos termos da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de Março), que adquirirá os veículos de metro ligeiro e fará a locação dos mesmos à Metro do Porto, S. A.

O regime dos bens afectos à concessão consta da base VII das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 261/2001, de 26 de Setembro.

Ao analisar-se o teor do n.º 5 desta base, constata-se que o mesmo pode dar azo a interpretações radicalmente distintas, uma das quais é susceptível de inviabilizar não só a concreta operação de financiamento dos veículos de metro ligeiro, como também quaisquer futuros projectos que impliquem a utilização de equipamentos através da locação ou de outros contratos.

Assim, muito embora o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), dos estatutos da Metro do Porto, S. A. (anexo III do já referido decreto-lei), confira ao conselho de administração da concessionária a competência para a locação de activos, a leitura conjugada dos n.ºs 1, 4, 5 e 6, com especial incidência no n.º 5 da base VII, pode apontar para a imperatividade de a concessionária ser proprietária dos bens afectos à concessão durante a respectiva vigência.

Esta interpretação precludiria a possibilidade da utilização de bens pela concessionária por via da locação ou por via de qualquer outro contrato que contrarie tal imperativo, e por consequência a possibilidade de a concessionária recorrer ao mecanismo de financiamento supra-referido e descrito.

Neste contexto, importa salientar que a alteração pretendida tem como único objectivo consagrar de forma expressa que a concessionária pode utilizar bens por via da locação ou de qualquer outro contrato de direito privado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração à base VII das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro.

A base VII das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98,

de 15 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 261/2001, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Base VII

Estabelecimento e bens afectos à concessão

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Durante a vigência da concessão, a concessionária:

- a) Será titular do direito de propriedade dos bens que lhe estejam afectos e não pertençam ao domínio público ou privado de entidades públicas ou que não sejam propriedade de entidades privadas;
- b) Poderá, no âmbito da concessão, utilizar bens por via de locação ou de outros contratos de direito privado, desde que estes sejam previamente aprovados pelo concedente.

6 — No termo da concessão, os bens a que se refere a alínea a) do número anterior reverterão, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalização, utilização e manutenção.

7 —

8 — Caso venha a verificar-se uma situação de cessação da concessão por qualquer motivo ou de incumprimento contratual, o concedente tem sempre a possibilidade de permanecer no uso e fruição dos bens afectos à concessão ao abrigo de contratos de locação ou de outros contratos de direito privado, assumindo a posição contratual do concessionário.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.